



Processo nº: 2020/254
Requerente: Vereador Carlos Eduardo (Maninho)
Assunto: Projeto de Emenda Modificativa

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito solicita “aprovação para um projeto de EMENDA MODIFICATIVA que dá nova redação aos artigos 13º, 16º e 38º da mensagem 04/2020 do executivo municipal”.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 emenda maninho (pdf, 4pags.)

PARECER

Emendas são proposições ou propostas de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundária de outras. São, em verdade, propostas de modificação, aditamento, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre tramitando pela câmara.

Na qualidade de proposições acessórias, as emendas e subemendas deverão sempre ser apreciadas após a votação e aprovação do projeto principal.

(In: “O Processo Legislativo Municipal: Doutrina, Jurisprudência e Prática”. Sampaio Júnior, João. 2ª ed. – Belo Horizonte: Forum, 2009. p.96).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A respeito da tramitação do processo legislativo, cumpre transcrever a regulamentação constante do Regimento Interno da nobre Casa Legislativa Municipal:

Art. 120- As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

No que se refere à possibilidade de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Poder Executivo, transcrevemos:

O texto de 1988 restituiu aos parlamentares boa parte do poder de emenda que lhes havia sido retirado pelo regime (ditatorial) anterior.

Assim, nos termos do art. 63, I e II, não será admitido aumento da despesa prevista a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§3º e 4º; b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. A contrariu sensu, então, será admitido o poder de emenda parlamentar.

Nesses termos, de modo geral, entende o STF que cabe emenda parlamentar, desde que respeitados os seguintes requisitos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem estar destituídos de **pertinência temática** com o projeto original;
- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar **não podem acarretar aumento de despesa** ao projeto original.

Assim, cabe emenda parlamentar nas hipóteses de **lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, desde que haja pertinência temática e, por regra, não acarrete aumento de despesas.

Excepcionalmente, contudo, nos projetos orçamentários de iniciativa exclusiva do Presidente da República admitem-se emendas parlamentares, mesmo que impliquem em aumento de despesas (art. 63, I c/c o art. 166, §§3º e 4º):

(in: “Direito Constitucional Esquematizado”. Lenza, Pedro. 16 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.551)

Finalmente, no aspecto relativo à tramitação do projeto legislativo, a proposição fica sujeita à observação do seguinte rito (RI):

Art. 136- Em todas as discussões o projeto será debatido em sua totalidade.

(...)

§ 3º- Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as Emendas possíveis serão deliberadas em única instância antes do projeto, em sua primeira discussão.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 137- Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e Projetos Substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 138- Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as Emendas e Projetos Substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 139- Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto concluímos que a emenda em apreço atende aos requisitos da espécie, guardando razoavelmente pertinência temática com o projeto original e ausente o aumento de despesa.

Com as informações pertinentes encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. Com a aprovação, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe.

Parecer exarado em 14 de maio de 2020

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257